

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1141, DE 2022

Dispõe sobre as regras especiais para a contratação de pessoal, por tempo determinado, para a realização do Censo Demográfico de 2022.

EMENDA Nº -

(À Medida Provisória nº 1.141, de 2022)

Supressiva

Art. 1º Suprima-se o inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 1.141, de 18 de novembro de 2022.

Justificação

A Lei nº 5.878, de 11 de maio de 1973, especialmente nos arts. 1º a 3º, delinea as finalidades, objetivos, competências, enfim todo o perfil e propósito da criação da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que inclusive têm caráter de essencialidade segundo os preceitos dos arts. 21, XV, 101, § 2º, “b” e 107, inciso II da Constituição Federal de 1988, do que desencadeia a necessidade de sua execução contínua.

Sob tal premissa, a se considerar as justificativas apresentadas para a edição da Medida Provisória nº 1.141, de 2022, nos termos da Exposição de Motivos EM nº 00408/2022 ME, em que pese a premente necessidade e indiscutível relevância da realização do Censo Demográfico de 2022, não se pode tornar a excepcionalidade um mecanismo de ruptura dos pilares essenciais à Administração Pública, segundo ao art. 37, *caput* da Constituição Federal, a saber, a impessoalidade e a moralidade, para quais o processo seletivo para contratação de pessoas para o serviço configura expressão concreta.



A bem desses princípios é que a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, admite a contratação temporária, mas impõe a realização do processo seletivo (art. 3º). Por mais simplificado que possa ser, é esse processo que assegurará minimamente que a Administração pública opera sob os imperativos da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, sem perda de eficiência.

É fundamental destacar que o problema da demanda e contingente de pessoal para o Censo Demográfico de 2022 já foi anteriormente diagnosticado do Executivo Federal, o que motivou a edição da Medida Provisória nº 1.125, de 14 de junho de 2022 através da qual se prorrogou os contratos dos agentes censitários, para além dos prazos já alargados da Lei nº 8.745/1993. Decorrem cinco meses e se fazem necessárias e urgentes novas flexibilizações, não da lei, mas de princípios constitucionais, quando não há circunstâncias novas ou adversas no cenário.

A demanda pelo Censo Demográfico de 2022 – recursos humanos e materiais - pôde ser mensurada desde 2021. Colhe-se notícias de contratação temporária de pessoas pelo IBGE, no ano de 2021, em contingente considerável à execução das ações para o Censo Demográfico¹:

“Para o Censo 2021, foram previstas cerca de 230 mil pessoas contratadas temporariamente para os trabalhos de coleta de dados, supervisão, apoio técnico-administrativo e apuração dos resultados. Serão abrangidas suas 26 unidades estaduais e uma no Distrito Federal, 560 agências do IBGE, 6.100 postos de coleta municipais e 1.450 coordenações regionais”.

É de se indagar, para que foram contratos trabalhadores temporários em 2021, o que fizeram esses trabalhadores? Que tipo de governança, sob o aspecto do planejamento estratégico, avaliação de riscos e despesas realiza o Ministério da Economia diante de tão relevante demanda do serviço de levantamento de dados

¹ Fonte: <https://www.grifon.com.br/noticias/tcu-verifica-que-e-tecnica-a-reducao-de-questionarios-para-o-censo-2021-144924>

estatísticos para o País, a ponto de ensejar postergações extraordinárias em contratações temporárias, e a dispensa de instrumentos essenciais (seleção pública) a contenção de fragilidades não recomendáveis na esfera da gestão pública?

O princípio da eficiência estatal tem por premissa uma estruturação material e humana que viabilize o planejamento e suficiência na atuação da administração pública. Portanto, ainda que se possa acatar – a bem de não agravar riscos – a flexibilização instituída pela Medida Provisória em voga, não se pode perder de vista a essencial natureza dos serviços em questão e, mais, que celeridade e planejamento não são substantivos antagônicos.

Essencial, portanto que, minimamente, ainda que diante de urgência, a União promova seleção pública que atenda à impessoalidade, isonomia na oportunidade de acesso, moralidade e publicidade entre eventuais interessados, e que preveja critérios seguros para a seleção dos agentes que – importante destacar – adentram as casas das pessoas.

A proposta objetiva, portanto, evitar que haja um campo inteiramente aberto à discricionariedade administrativa, que se contraponha às fundamentais garantias de segurança e impessoalidade, para a seleção das pessoas a exercer a sensível função de agente censitário.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 2022.

Senador Paulo Rocha – PT/PA

Líder da Bancada do PT

